



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 13 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.976

Recurso nº 92.751 - IRPJ - EX.: de 1986

Recorrente COOPERATIVA DE CONSUMO AVARÉENSE LTDA.

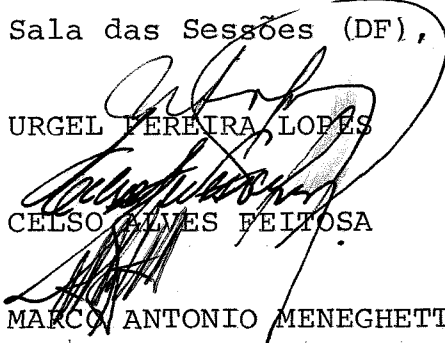
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

EXCESSO DE RETIRADAS - O excesso de retiradas de dirigentes de Cooperativa se sujeita ao mesmo regime das demais sociedades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CONSUMO AVARÉENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 1988

 URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CELSO OLIVEIRA FELTOSA - RELATOR

VISTO EM

MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13873-000.040/88-30

RECURSO Nº: 92.751

ACÓRDÃO Nº: 101-77.976

RECORRENTE: COOPERATIVA DE CONSUMO AVARÉENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Apresenta a COOPERATIVA DE CONSUMO AVARÉENSE LTDA., as fls. 22/24, recurso voluntário contra a decisão proferida pelo Órgão Julgador Singular de Primeira Instância Administrativa, que houve por bem manter o lançamento suplementar pessoa jurídica de fls. 04, que a fls. 05 lhe atribuiu:

"Excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente.

Art. 236, combinado com o art. 387, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80".

Na impugnação de fls. 01/03, disse o Recorrente:

a) que não havia infringido qualquer dispositivo do RIR/80;

b) que nas Cooperativas excesso de retiradas não gerava tributação, conforme acórdãos, pareceres e consultas, uma vez que consideradas custeio;

c) que o RIR/80 não podia se sobrepor à Lei maior, consubstanciada na de nº 5.764/71;

d) que o excesso de retiradas de diretores em coope

Acórdão nº 101-77.976

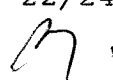
rativas estava isento de tributação, porque isento o próprio resultado dela, uma vez que sequer tinha por objetivo lucro.

Juntou as fls. 07/08, "parecer" da Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo, "orientando" as Cooperativas no sentido de que sendo as retiradas de seus diretores parte da taxa de custeio, não sendo tributável esta, também não tributável o excesso. Afirmou a existência decisões favoráveis à sua tese do Tribunal Federal de Recursos, as quais não identificou.

As fls. 17/19 se acha a decisão recorrida, que mantendo a tributação, assim se justificou:

- a) que o artigo 111 da Lei 5.764/71 não servia de apoio à Recorrente, pois expressava o oposto da pretensão;
- b) que o disposto no artigo 236 do RIR/80 era endereçado às sociedades de qualquer natureza jurídica;
- c) que o excesso de remuneração, para a legislação constituía distribuição de resultados (PN - CST nºs. 191 e 195/70, 48/72, 16 e 110/75 e 08/76), enquanto configurava ela descumprimento à proibição inscrita no artigo 129, § 1º do RIR/80;
- d) que a não incidência das Cooperativas em relação aos seus resultados típicos, não as dispensavam das demais obrigações previstas no RIR/80, art. 123;
- e) que a opinião da Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo era nociva e parcialista;
- f) que o entendimento do FISCO tinha a Jacobertão o PN-CST 2.258/84, além de decisões deste Conselho de Contribuintes, que enumerou.

As fls. 22/24, em seu recurso voluntário, diz a Re-



Acórdão nº 101-77.976

corrente:

a) que a Impugnação ao enfrentar a questão excesso de retiradas, elaborou em erro, pois não era o caso;

b) que a Receita Federal havia errado ao lançar, conforme confirmação verbal de um seu funcionário - Sr. Sebastião;

c) que a Receita Federal considerou, para os seus cálculos, os "Resultados não Tributáveis de Sociedade Cooperativas", no valor de Cz\$ 326.124.685, sobre o qual aplicou 30%, para chegar a Cz\$ 108.637.406, que somado ao excesso de Cz\$ 3.183.126, alcançou o valor de Cz\$ 111.820.532;

d) que os cálculos deviam ter sido feitos da seguinte forma: valor da parcela não tributável = Cz\$ 362.124.685 mais retiradas dos diretores Cz\$ 159.743.616, o que atingia Cz\$ 521.868.301. Aplicando-se sobre esse os 30%, tinha-se Cz\$ 156.560.490,, que em relação ao que foi retirado, resultava em um excesso de cz\$ 3.183.126, já pago (fls. 28).

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.976

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser apreciado.

Entendo que razão tem a Recorrente, embora extremamente confusa a sua impugnação, que tão só alegou a intributabilidade do excesso em face de sua natureza jurídica de COOPERATIVA, negando a infração de modo geral, ao requerer: "seja cancelada, por ser inteiramente de JUSTIÇA".

Por ocasião do recurso voluntário, mudou a Recorrente o teor de sua defesa, dizendo ter incorrido num lapso, uma vez que o engano ocorrera por parte da Receita Federal, conforme atestado por um seu próprio funcionário. É que para o cálculo procedido, deveria a Recorrida ter adicionado ao montante do Resultado não Tributável, a exclusão feita anteriormente, sob o título Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração - Quadra 12, item 01 - Despesas Operacionais, para então aplicar a alíquota de 30%. Assim estaria estabelecido o limite de retirada. Tudo que lhe ultrapassasse, constituiria excesso.

Examinando a declaração de rendas de fls. 11/16, encontra-se a seguinte situação.

I) fls. 115 - Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração	Cr\$ 159.743.616
II) fls. 15v - Lucro (Resultado não Tributável - Cooperativa)	Cr\$ 362.124.685
Total (+ I e II)	<u>Cr\$ 521.868.301</u>

Aplicando-se sobre o mesmo o estabelecido no artigo 236 e parágrafos do RIR/80, tem-se a seguinte situação:

Cr\$ 521.868.301 X 30% = 156.560.490

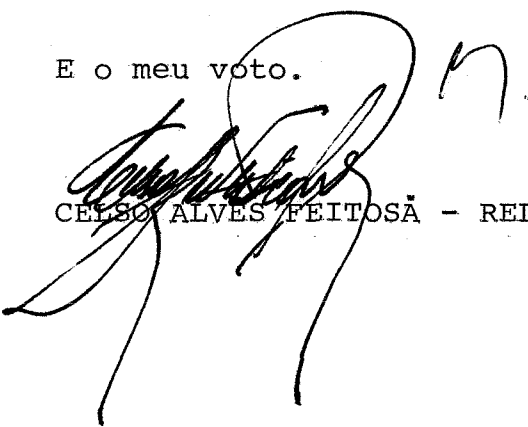
Cr\$ 159.743.616 - 156.560.490 = Cr\$ 3.183.126 (excesso),

Acórdão nº 101-77.976

que foi o valor efetivamente declarado como excesso, a título de LUCRO REAL (fls. 15v).

O lançamento suplementar, no meu entender, foi calculado de forma errônea, não podendo subsistir, pelo que dou provimento ao recurso;

E o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.